



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.970 - PI (2014/0115422-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF013747
MURILO OLIVEIRA LEITAO - DF017611
RENATO CAVALCANTE DE FARIAS - PI003264
AGRAVADO : METALÚRGICA VIANA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO - PI001067
MELISSA MACEDO FELINTO DE MELO - PI004112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. VALORES GERADOS MEDIANTE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO SIMPLES. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA (TED). NECESSIDADE DE PAGAMENTO NO BANCO DO BRASIL. DESERÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O artigo 7º da Resolução STJ n. 4/2013, vigente na época da interposição do recurso especial, dispunha que o preparo recursal deveria ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União Simples (GRU-Simples) e, conforme determinação do Tesouro Nacional, deveria ser pago exclusivamente no Banco do Brasil pela internet, terminais de autoatendimento ou diretamente no caixa, em virtude da isenção de tarifas para o Governo.

3. Hipótese em que o recorrente gerou a GRU Simples e efetivou o pagamento por transferência eletrônica disponível – TED, no terminal da Caixa Econômica Federal, providência aceita mediante a GRU DOC/TED, em casos específicos e somente no Banco do Brasil.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça , por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.970 - PI (2014/0115422-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão de minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude do recolhimento das despesas processuais ter sido efetivado em desconformidade com a Resolução n. 4/2013 do STJ, vigente à época da interposição do apelo extremo (e-STJ fls. 485/486).

Sustenta o agravante que, além de ter juntado a Guia de Recolhimento da União, comprovou o pagamento dos valores gerados à época da interposição do recurso, consoante se verifica do documento de e-STJ fl. 437.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ora impugnado ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação do Órgão colegiado.

Impugnação foi apresentada às e-STJ fls.496/498, na qual se alega a intempestividade do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.970 - PI (2014/0115422-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre registrar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 – STJ).

Feito tal esclarecimento, impõe-se afastar, desde logo, a preliminar intempestividade do agravo interno suscitada pela empresa ora agravada. Com efeito, o prazo para interposição do presente recurso é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015, c/c o art. 219 do mesmo diploma legal.

No caso, a decisão ora agravada (e-STJ, fls. 485486) foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 08/08/2016, considerando-se publicada em 09/08/2016, conforme certidão de e-STJ fl. 487. Sendo assim, o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte (10/08/2016 – quarta-feira) e exauriu-se em 31/08/2016.

A petição de agravo interno foi protocolada em 29/08/2016 (e-STJ, fl. 490), portanto, dentro do prazo legal.

Quanto ao mais, o *decisum* hostilizado aplicou a pena de deserção, visto que a agravante efetuou o preparo do recurso especial em desacordo com o disposto no artigo 7º da Resolução STJ n. 4/2013, vigente à época da interposição do recurso, *in verbis*:

Art. 7º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante guia de recolhimento da União – GRU Simples.

§ 1º A GRU é emitida no sítio do Tesouro Nacional, podendo ser também acessada na página do Tribunal: <http://www.stj.jus.br/>.

§ 2º As custas judiciais serão pagas mediante o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 3º O porte de remessa e retorno dos autos será pago utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/Porte de Remessa e Retorno dos Autos, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 4º Nos campos “CNPJ ou CPF do contribuinte” e “Nome do Contribuinte/Recolhedor” da GRU deverão constar o CPF ou CNPJ e o nome da parte autora da ação ou recurso respectivamente.

§ 5º Nas ações originárias, o campo “Número de Referência” da GRU deverá ser preenchido com “01”.

§ 6º Nos processos recursais, o campo “Número de Referência” da GRU deverá ser preenchido com o número do processo no tribunal de origem.

§ 7º Nos embargos de divergência, o campo “Número de Referência” da GRU deverá ser preenchido com o número do processo no qual é interposto.

§ 8º Quando a GRU não puder ser emitida em decorrência de problemas técnicos no sítio do Tesouro Nacional, poderá ser utilizada a GRU Depósito ou a GRU DOC/TED, devendo-se alegar o fato obstativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que a jurisprudência desta Corte de Justiça admite a comprovação do preparo mediante "uso de meios eletrônicos já incorporados ao cotidiano dos brasileiros, reputando-se válido o comprovante extraído da internet, tendo em vista a possibilidade de aferir se os dados nele lançados referem-se a pagamento relativo a processo específico" (AgRg no AREsp 249395/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Relator(a) p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador T3 – TERCEIRA TURMA, 12/11/2013).

Nesse sentido: EAREsp 423.679/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 3/8/2015; REsp 1409489/MA, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Órgão Julgador T1 – PRIMEIRA TURMA, DJe 05/10/2016, e REsp 1415790/SC, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador T3 – TERCEIRA TURMA, DJe 13/02/2014.

Entretanto, na hipótese de os valores terem sido gerados mediante Guia de Recolhimento da União Simples, o pagamento deve ser realizado exclusivamente no Banco do Brasil pela internet, terminais de autoatendimento ou diretamente no caixa, conforme determinação do Tesouro Nacional, em virtude da isenção de tarifas para o Governo (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/en/guia-de-recolhimento-da-uniao-faq>).

A permissão do pagamento em outra instituição financeira acarreará a cobrança de tarifas que, na maioria das vezes, não são compensadas pelos valores recolhidos mediante a GRU simples

Na espécie, a recorrente gerou a GRU Simples e efetivou o pagamento por transferência eletrônica disponível – TED no terminal da Caixa Econômica Federal, providência aceita mediante GRU DOC/TED, em casos específicos e somente no Banco do Brasil, mas não por meio da GRU Simples.

Mutatis mutandis, veja os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO NO BANCO DO BRASIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O artigo 7º da Resolução nº 25/12, que disciplina o recolhimento de custas recursais perante o Superior Tribunal de Justiça, vigente à época da interposição do presente recurso especial, dispõe que o preparo recursal somente poderá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União Simples (GRU-Simples), que, por sua vez, somente pode ser paga no Banco do Brasil, conforme orientação contida no portal do Tesouro Nacional.

2. In casu, o agravante recolheu as custas recursais por meio do Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES, o que não é permitido pelas orientações do Tesouro Nacional e pela Resolução nº 25/12 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve-se reconhecer a deserção do apelo especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 372110/ES, Relator

Ministro RAUL ARAÚJO, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, DJe 06/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO REFERENTE À GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE CÓDIGO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BARRAS NA GUIA APRESENTADA. PAGAMENTO REALIZADO POR DOC - FICHA DE COMPENSAÇÃO. GRU SIMPLES NÃO É COMPENSÁVEL, PODENDO SOMENTE SER PAGA NO BANCO DO BRASIL S/A. O PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO, BEM COMO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REFERENTES AO RECURSO ESPECIAL DEVE SER REALIZADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2008, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1115995/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, DJe 27/04/2010)

Destaco, ainda, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos semelhantes: AREsp 542.057/RJ, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data da Publicação 07/08/2014; REsp 1174940/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data da Publicação 05/03/2013; REsp 1120897/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data da Publicação 26/09/2012, e REsp 1174885/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Data da Publicação 30/04/2012.

Registre-se, por fim, que é inviável a abertura de prazo para regularização da comprovação do recolhimento das custas, uma vez que era dever da recorrente verificar se seu recurso atendia a todos os pressupostos de admissibilidade, o que inclui certificar-se de que apresentou a GRU exigida, assim como o seu comprovante de pagamento, sob pena de deserção, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil/1973.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. DESCABIMENTO.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "O pagamento do preparo, após a interposição do recurso de apelação, não afasta a aplicação da pena de deserção, ainda que o pagamento tenha sido efetuado no mesmo dia. Precedentes do STJ" (fl. 1.627, e-STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do CPC/1973, orienta-se no sentido de que "a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (REsp 655.418/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 30.5.2005). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 809.710/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19.5.2016; AgRg no AREsp 810.000/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.5.2016.
3. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 959700/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 13/12/2016).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.970 - PI (2014/0115422-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF013747
RENATO CAVALCANTE DE FARIAS - PI003264
AGRAVADO : METALÚRGICA VIANA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO - PI001067
MELISSA MACEDO FELINTO DE MELO - PI004112

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, a questão que se apresenta é simplesmente uma reivindicação de aprimoramento do procedimento e pagamento das custas. A Transferência Eletrônica Disponível - TED foi utilizada para pagamento dessas custas e não foi feito o respectivo pagamento no Banco do Brasil mediante a guia de papel, que é o meio correto e normal.

2. No presente caso, Senhor Presidente, as custas foram recolhidas mediante essa TED. Hoje em dia, todo pagamento, toda despesa, toda dívida é paga eletronicamente, às vezes via celular, resultando numa comodidade.

3. Destarte, penso que a solução para esse pleito seria a mesma que opinei nos casos anteriores, em que pese a jurisprudência ser contrária ao meu entendimento.

4. Peço vênia para ficar vencido e dar provimento ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0115422-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 516.970 / PI**

Números Origem: 00075186020074014000 200740000075375 2422010 75186020074014000

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF013747
MURILO OLIVEIRA LEITAO - DF017611
RENATO CAVALCANTE DE FARIAS - PI003264
AGRAVADO : METALÚRGICA VIANA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO - PI001067
MELISSA MACEDO FELINTO DE MELO - PI004112

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF013747
MURILO OLIVEIRA LEITAO - DF017611
RENATO CAVALCANTE DE FARIAS - PI003264
AGRAVADO : METALÚRGICA VIANA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO - PI001067
MELISSA MACEDO FELINTO DE MELO - PI004112

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.